PROJETO DE LEI 01-0211/2001, do Vereador Claudio Fonseca.
"Altera dispositivos da Lei 8.989, de 28 de outubro de 1979 e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:
Art. 1º - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concurso para provimento, em caráter efetivo, de cargos no serviço público municipal fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.
§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final no respectivo concurso.
§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, será enviada correspondência ao candidato, dando-lhe ciência da convocação.
§ 3º - O ato de escolha de local de exercício será disciplinado por norma específica, publicada no Diário Oficial do Município, e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado a critério da Administração.
§ 4º - O candidato que, convocado, não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.
Art. 2º - Compete aos Secretários Municipais dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo de cargos na respectiva pasta.
Parágrafo único - A competência atribuída no "caput" deste artigo poderá ser delegada, a critério do Secretário Municipal, a outra autoridade da mesma pasta.
Art. 3º - A posse de cargos, no âmbito de cada pasta, deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.
§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar a posse.
§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.
§ 3º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.
Art. 4º - O exercício de cargos, no âmbito de cada pasta, terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.
§ 1º - O prazo estabelecido no "caput" poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.
§ 2º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das sessões, em Às Comissões competentes."